Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Nogueira, José Artur Anes Duarte, 1954-

Estado democrático e instituições jurídicas e políticas novos paradigmas ou reorganização de conceitos? : contributos da história

http://hdl.handle.net/11067/7982
https://doi.org/10.34628/WF6R-B032

Metadados

Data de Publicação 2025

Resumo No século XXI, por motivos nem sempre claros e para os quais não há explicação unânime, por alguns caracterizados como modernidade, o Estado democrático parece ter entrado num processo de erosão que, paulatinamente, foi abrindo espaço a modelos que, sem deixarem de se reclamar de democráticos, foram transigindo com formas de exercício do poder mais disponíveis para componentes antes próximas do Estado não democrático. Estar-se-á perante uma modernidade capaz de deixar marca perene na evolução so...

In the 21st century, for reasons that are not always clear and for which there is no unanimous explanation, characterised by some as modernity, the democratic state seems to have entered a process of erosion that has gradually given way to models which, while still claiming to be democratic, have compromised with forms of exercising power more readily available to components previously close to the non-democratic state. Are we facing a modernity capable of leaving a lasting mark on social evolut...

Editor Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave Democracia - História, Governo comparado - História

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-31T14:02:43Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

ESTADO DEMOCRÁTICO E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS. NOVOS PARADIGMAS OU REORGANIZAÇÃO DE CONCEITOS?
CONTRIBUTOS DA HISTÓRIA

DEMOCRATIC STATE AND LEGAL AND POLITICAL INSTITUTIONS. NEW PARADIGMS OR REORGANISATION OF CONCEPTS? CONTRIBUTIONS FROM HISTORY

José Duarte Nogueira[1]
DOI: https://doi.org/10.34628/WF6R-B032

Resumo: No século XXI, por motivos nem sempre claros e para os quais não há explicação unânime, por alguns caracterizados como modernidade, o Estado democrático parece ter entrado num processo de erosão que, paulatinamente, foi abrindo espaço a modelos que, sem deixarem de se reclamar de democráticos, foram transigindo com formas de exercício do poder mais disponíveis para componentes antes próximas do Estado não democrático. Estar-se-á perante uma modernidade capaz de deixar marca perene na evolução social e seu enquadramento jurídico tal como outras fizeram no passado? Ou tratar-se-á apenas de uma convulsão que o tempo irá apagar tal como também aconteceu já, bastando recordar o acto em larga medida falhado que o humanismo protagonizou no seu tempo, ao tentar reformular o conhecimento e difusão do direito romano na Europa? No presente texto carreiam-se alguns elementos que numa perspectiva histórico-jurídica sugerem poder estar-se perante uma convulsão de duração incerta, talvez longa, mas que pode não pôr em causa parte relevante do lastro civilizacional, filosófico, jurídico e político que o ocidente europeu foi construindo ao longo das centúrias, depois adoptado em outras partes do mundo.

Palavras-chave: Estado democrático; Estado liberal; Estado iliberal; Estado de Direito.

---

[1] Professor da Universidade Lusíada. Investigador integrado do CEJEIA (Universidade Lusíada).

Abstract: *In the 21st century, for reasons that are not always clear and for which there is no unanimous explanation, characterised by some as modernity, the democratic state seems to have entered a process of erosion that has gradually given way to models which, while still claiming to be democratic, have compromised with forms of exercising power more readily available to components previously close to the non-democratic state. Are we facing a modernity capable of leaving a lasting mark on social evolution and its legal framework, as others have done in the past? Or is it just a convulsion that time will erase, as has already happened, suffice it to recall the largely failed act that humanism played in its time, when it attempted to reformulate the knowledge and dissemination of Roman law in Europe? This text presents some elements which, from a historical and legal perspective, suggest that we may be facing a period of upheaval of uncertain duration, perhaps long, but which may not call into question the relevant part of the civilisational, philosophical, legal and political ballast that Western Europe has built up over the centuries, later adopted in other parts of the world.*

Keywords: *Democratic state; Liberal state; Illiberal state; Rule of law.*

I – Introdução

1. O interrelacionamento entre democracia, Estado de Direito, liberdade e ordenamento jurídico tem recebido na actualidade atenção redobrada. Parte não despicienda da comunidade tinha-o até há não muito tempo por relativamente estabilizado. A democracia, entendida como modelo político que garante a todos os cidadãos a intervenção livre e plena em matérias de relevância fundamental atinentes à organização e funcionamento da sociedade, parecia indissociável do Estado de Direito [2], pois embora em tese este pudesse existir sem aquela e aquela não fosse garantia absoluta da vigência deste, tal ligação era vista como o elo probabilisticamente mais seguro para garantir a estabilidade social [3]. Por sua vez, o Estado de Direito era visto como a forma de organização social que melhor se ajustava ao valor liberdade, entendida como o poder que cada um tem de expressar licitamente a sua vontade em tudo o que não implicasse o constrangimento da vontade lícita dos outros, pelo simples motivo de que só o respeito pleno pela ordem juridicamente estabelecida a assegurava com plausibilidade. A concreta organização das regras que dirimiriam conflitos entre vontades distintas e definiriam prioridades ou hierarquias, quando a colisão ocorresse e exigisse intervenção externa, era o papel do ordenamento jurídico. A existência de um ordenamento fiável no qual a sociedade se revisse dependia da participação da sociedade e

[2] O governante não eleito, mesmo o que exerce o poder absoluto, pode garantir o cumprimento do Direito e vincular-se a cumpri-lo. Em suma, vincular-se a respeitar a decisão dos juízes, mesmo as desfavoráveis desde que nele enquadradas.

[3] Naturalmente, desde que o governante se auto vinculasse, moral e eticamente a não usar a democracia para pôr em causa o próprio Estado de Direito.

esta só existia validamente se funcionasse numa base democrática. Como se se estivesse perante um circulo virtuoso que se autossustentava com base no equilíbrio entre as componentes.

É certo que o preenchimento dos conceitos envolvidos nem sempre era pacífico no meio académico, político e social que se revia genericamente neste equilíbrio. Todavia, em regra o debate não punha em causa as virtualidades do modelo, centrando-se mais na escolha do *iter* para obter o máximo possível de satisfação social e de progresso económico.

Contudo, é certo também que em segmentos da comunidade mundial, em particular nos que se enquadravam em modelos de feição autoritária ou ditatorial, aquele equilíbrio não era valorizado ao menos pelos que exerciam facticamente o poder. Em qualquer caso, raramente a desvalorização se fundava na contradita racional dos pressupostos do modelo. Algumas vezes tratava-se de situações apenas associáveis à negação primária de componentes suas; outras, de situações enquadradas por crenças metafísicas nas quais a racionalidade não lograva penetrar; outras ainda, de situações que embora se reclamassem dos mesmos conceitos e da racionalidade inerente, os preenchiam com conteúdos conducentes a soluções contrárias.

Mas, como em muitos outros segmentos se aceitava no essencial aquele equilíbrio, concebendo-se o ordenamento jurídico como produto de mecanismos democráticos, a ligação entre o jurídico e o político mantinha-se estável em torno da democracia. Favorecendo esta a liberdade e acreditando-se que tal valor correspondesse a um anseio tendencialmente universal, o sistema democrático liberal surgia como o vértice para o qual se tenderia naturalmente, independentemente da matriz mais ou menos intervencionista de cada concreta experiência. A dificuldade ou demora em atingir esse momento era entendida mais como fruto de circunstâncias patológicas ou contingências evolutivas, do que da probabilidade de a convicção assentar em equívocos. Tal como a doença se confronta expectavelmente com a cura à medida que o conhecimento é adquirido e a evolução se refina através da educação, também a democracia liberal – liberal porque valorizava como fundamental a liberdade – independentemente das suas variantes acabaria por prevalecer contra os sistemas autoritários. Seria uma questão de tempo [4].

[4] A queda do muro de Berlim e a tentativa de Tian an Men em 1989 foram iniciativas, num caso com sucesso no outro não, que ilustrariam nas duas maiores potências mundiais não democráticas a ânsia de reorientação social no sentido democrático. Seguir-se-ia o fim da própria União Soviética em 1992.

2. No início do século XXI, depois de décadas de progresso social e económico no contexto europeu e em parte significativa do mundo democrático, começam a ocorrer pontualmente eventos que erodiam o processo evolutivo tal como imaginado, embora de início talvez sem disso haver clara percepção. Consubstanciavam linhas de actuação que depois adquiririam progressivamente maior consistência, nas quais a autocracia ou a democracia iliberal[5] eram propostas ou surgiam como alternativa natural à liberal. Linhas estas nas quais se integravam componentes procuradas junto de conceitos como *povo*, *cidadania*, *república*, *fundamento do poder*, *poder judiciário* ou outros [6], no que de cada um era útil para a respectiva envolvência. De modo por vezes dissimulado, recuperavam-se ocasionalmente formas de pensar que tinham feito o seu curso no passado, consideradas por muitos apenas já como testemunhos da diversidade idiossincrática humana. Em regra, afirmavam manter-se nos quadros democráticos em que haviam surgido, mas em qualquer caso abriam espaço a alguma dúvida sobre se a evolução social e política, tal como imaginada, não teria tido na base mais uma questão de fé do que uma evidência racional. Naturalmente, aos que se reviam na democracia liberal esta incerteza parecia perturbadora. Aos demais, àqueles que já se reviam em formas políticas diferentes, ditas patológicas ou de índole cultural, a perturbação

[5] Mais tarde o conceito de democracia iliberal ganha projecção, criando um possível lastro de diferenciação entre Estado de Direito e democracia, ao dar primazia a esta. A democracia para este entendimento pode ser liberal ou iliberal. Já o Estado de Direito restringir-se-ia ao que cumpre o direito. A iliberal seria aquela que aceita o principio da consulta ao povo, mas não assegura o pleno uso da liberdade, já que a condiciona a critérios e valores por si própria considerados de especial relevo para um determinado percurso. Como tal percurso não é necessariamente o que resulta da consulta livre aos cidadãos, considera licito o uso de mecanismos conducentes a tal propósito, desde o judiciário ao populismo, passando por outros. Naturalmente o uso desses mecanismos não é facultado livremente aos cidadãos, estando apenas ao alcance do próprio poder que os usa para manter o rumo predefinido. Em última análise o uso da força faria parte dessa panóplia. Todavia tais situações já dificilmente permitiriam reinvindicar o qualificativo de democrático, pelo que usualmente nas iliberais se está perante autocracias suaves, embora na realidade não sejam já democracias e sejam quase tão difíceis de reverter como as ditaduras.

[6] *Povo* como conceito potencialmente excludente de alguns a quem o poder não reconhece a inserção na sociedade politica; *cidadania* como conceito reversível em função de certos pressupostos definidos pelo poder; *república* enquanto único regime naturalmente identificável com a democracia plena; *fundamento do poder* como construção intelectual na qual a origem não é necessariamente pertença exclusiva do povo; *poder judiciário* como potencial impedimento ao pleno exercício do poder político por parte do executivo.

apenas vinha reforçar o desdém com que já viam tal entendimento.

Em face deste quadro, muitos dos que valorizam a democracia liberal têm procurado reflectir sobre o fenómeno, equacionando perguntas e racionalizando respostas. Entre outras, por relevantes identificamos algumas: a) Existirá uma alteração de paradigma no modo de pensar político das sociedades democráticas, ou o que se julgava serem desvios eram apenas manifestações desvalorizadas por uma certa arrogância intelectual? b) Terão ocorrido factos que potenciaram a difusão dos modelos iliberais ou não democráticos, tornando-os atractivos mesmo para parte do universo humano que neles se não parecia rever, explicando-se por aí a mudança? E, a ser assim, a atractividade não terá sido favorecida por algum desleixo na forma de cuidar da democracia, por excesso de confiança nas suas virtualidades? c) Estar-se-á perante uma ruptura no ciclo político evolutivo da humanidade com a qual se terá de aprender a viver– de algum modo comparável à inquestionável ruptura climática que se vive no século XXI - ou apenas perante uma oscilação pendular similar a outras já vividas no percurso histórico da sociedade em que o modelo cultural democrático ocidental moderno emergiu? d) A interferência do executivo no judiciário que se percebe ser uma das valências relevantes da nova realidade, é suficiente para pôr em causa a ideia de Estado de Direito, ou continua a poder falar-se de equilíbrio substancial a tal nível ?

Não iremos debruçar-nos sobre todas. Ficar-nos-emos pela penúltima com algumas incursões na derradeira. Quanto àquela, porquanto convoca uma visão histórico-juridica, sendo nosso entendimento que neste campo o passado disponibiliza dados que ajudam a compreender melhor o presente. Quanto a esta, porquanto incorpora um ponto frágil da democracia, qual seja a excepção do judiciário em relação ao modelo de base, o qual quando devidamente explorado no plano populista reúne potencial capaz de favorecer a transição para modelos iliberais.

3. A democracia é a justificação ideológica que suporta o exercício do poder político nos modelos em que o povo é dele considerado origem e detentor. Com raízes antigas, mas concebida com vocação universal a partir dos finais do século XVIII, só se consolidou e obteve aura de modernidade com a assimilação da ideia de *igualdade entre cidadãos* e de *correspondência entre povo* e *conjunto de cidadãos.* Contudo, no passado manifestações democráticas não correspondentes à hodierma, mas com similaridades, viveram épocas de pujança encantatória para os que as vivenciaram. Nas quais, tal como na actual parece hoje querer ocorrer, também a partir de certo momento se verificou perda de consciência da valia nelas ínsita, abrindo-se espaço a modelos não democráticos ou es-

cassamente democráticos. Vista deste prisma a realidade de hoje poderá corresponder a um momento do qual se aproxima uma fase de retrocesso, como se sob nova roupagem a História se esteja a repetir.

E de que modo se insere aqui a problemática do judiciário. O poder político exerce-se através da vontade do governante, seja pessoa ou ente colectivo e concretiza-se em normas. Independentemente do fundamento que lhe assiste, no seu concreto exercício depara sempre com dificuldades. Os sujeitos podem não acatar as normas, divergir sobre o modo de as aplicar na vida social, ou desencadear acções disruptivas que colocam em causa a comunidade. As divergências podem ser resolvidas pela força bruta, mas a instabilidade assim gerada leva geralmente as sociedades a preferirem a resolução pelo judiciário, o qual enquanto poder é indissociável do próprio Estado. Se este é democrático, o judiciário supostamente tem o respaldo do povo. Se não é, tem no mínimo o respaldo do titular do poder, actuando depois na prática num quadro semelhante.

No Estado democrático o judiciário é geralmente entendido como autónomo porquanto participa do mesmo fundamento do poder político em geral. No que em particular lhe respeita é, porém, possível distinguir situações em que o respaldo do povo é obtido directamente e situações em que é indirecto, mediado através de uma norma superior que o transfere para quem em concreto o exerce. Esta diferença não é uma minudência. Supostamente o directo estaria associado a uma forma mais perfeita de democracia. Todavia, o sistema mais frequente, em particular nos modelos democráticos modernos de ascendência europeia continental, é o outro. Importará tal dado uma desvalorização da democracia ou será irrelevante? Mesmo não sendo nosso propósito entrar a fundo neste campo, interessa reflectir sobre o motivo, ou o possível motivo pelo qual a segunda opção se tornou predominante nessa área geográfica. Excluindo a inelutabilidade, uma vez que em alguns Estados democráticos fora da área europeia continental a opção não foi a mesma, sem tal implicar um *deficit* de democracia, surge uma perplexidade. À primeira vista as duas alternativas são compatíveis com a democracia liberal. Todavia, na actualidade a relação entre executivo e judiciário adquire particular importância nos modelos que se reclamam, expressa ou facticamente, de tendência iliberal. Surge assim um dilema. Se o respaldo do povo ao judiciário nos Estados democráticos liberais pode ocorrer de duas formas, mas se a concepção iliberal investe preferentemente numa, isso só pode significar que existe potencial vantagem em tal opção.

Significará isso que, comparativamente, num sistema democrático pleno essa opção deve ser vista como menos fiável? Não necessariamen-

te. Pode apenas significar que é mais susceptível de aproveitamento por parte do executivo, quando este tem a intenção de o desvirtuar ou de fazer uma leitura desviante da separação de poderes. E presta o outro modelo judiciário garantias de segurança contra tal situação? Não necessariamente. Pode também ocorrer desvirtuamento quando o judiciário interfere abusivamente, favorecendo o que usualmente se designa como *governo de juízes*. Ambas as situações conduzem, no fundo, a uma conclusão que não sendo nova por vezes parece andar algo esquecida. O sistema democrático tem fragilidades que se tornam visíveis se, ou quando, o poder político é democraticamente entregue a quem dele se queira aproveitar para fins não democráticos, podendo inclusivamente conduzir à autocracia. A questão do judiciário, não sendo a única incorpora um desses casos. Como se percebe, a relação entre democracia e judiciário não é irrelevante.

Nas linhas seguintes partiremos de dados extraídos do percurso histórico em que se insere o relacionamento entre democracia e poder político. Para o efeito fixar-nos-emos em conceitos, ideias e áreas de intervenção do poder como as já referidas. O ponto de chegada é simples. Alguns dos conceitos que a este propósito nos envolvem e que agora estão aparentemente a ser questionados, contêm efectivamente um lastro que oscilou entre fases de pujança e de apagamento. A pretensa modernidade de que frequentemente surgem ornados não tem, portanto, sólido suporte histórico [7]. O ponto de partida será a divisão do percurso histórico em que podem ser vistos em época antiga, de transição e recente, às quais por simplicidade chamaremos *clássica*, *intermédia* e *moderna*.

II - Época clássica

4. É de conhecimento comum que as matrizes do direito vigente na maioria das democracias modernas de influência ocidental foram essencialmente três. Por ordem de importância, a romana, a canónica e a ger-

[7] De certo modo serve aqui um entendimento que, em síntese, recorda que a maioria das soluções jurídicas actuais, em particular no campo civil, já em algum momento do passado foram pensadas. Embora com níveis de elaboração muito menos sofisticados foram intuídas e não raro aplicadas, seguindo-se épocas em que se tornaram quase invisíveis até voltarem a ser recuperadas e levadas a níveis de complexidade superior, sem, porém, a matriz anterior ficar apagada. No que respeita especificamente àqueles conceitos, não obstante a natureza predominantemente política que lhes assiste, em certa medida o mesmo se pode dizer. Sob terminologia e enquadramento diferente, deles encontramos traços em épocas diversas na sociedade ou na órbita do poder, junto de eruditos, juristas e políticos, umas vezes afirmando-se com plenitude e suscitando forte adesão em termos de percepção social, outras quase apagados.

mânica, ainda que a última não autorize ligação ao actual significado de germanismo, já que foi uma criação destinada a identificar povos que habitavam a Europa desde tempos imemoriais com os quais Roma contactava e depois em parte integrou[8]. Esta tripartição releva, já que a primeira preenche sensivelmente a época que denominámos clássica.

a) A *ideia de povo* que subsiste hoje tem origem no vocábulo *populus*. Poderia ter ido buscar o étimo grego, mas o que permaneceu foi o latino talvez porque era compatível com uma noção mais ampla de população. Embora de início numa perspectiva censitária, porquanto ligada à liderança associada ao *pater*, a cultura romana fazia corresponder o *populus* à população detentora de um acervo essencial de direitos políticos e civis. Exceptuavam-se escravos e estrangeiros, embora ambos fossem potenciais membros futuros do *populus* [9]. Inicialmente correspondente à generalidade dos que habitavam a cidade com as excepções assinaladas, o conceito foi depois estendido a todo o território estadual através da atribuição generalizada da latinidade ou cidadania a todos os que o habitavam.

Porque foi preferida esta terminologia nos tempos modernos quando o liberalismo introduziu o povo como elemento do Estado? Certamente

[8] Na obra de Tácito conhecida como *Germania* tal sentido surge claramente. Refere-se este autor aos povos que habitavam para além do Reno, ou seja fora dos limites do Império Romano na terra genericamente designada como *Germania*, por ser ao tempo deste escritor considerada o solar habitado pelos Germanos. Todavia, sob esta designação caíam todas a tribos ou povos que ali viviam, muitos dos quais eram restos de migrações oriundas de locais distantes situados na Eurásia entre as planícies da Ucrânia, Rússia, Cáucaso e outros locais mais a sul e que viam no Império Romano o *Eldorado* onde tentavam entrar, tal como hoje a Comunidade Europeia ou os Estados Unidos constituem o objectivo último de muitos migrantes. Exemplificativamente, um desses povos era os Alanos, de origem iraniana e cujo destino final seria em 509 o território hoje situado na parte central de Portugal, onde depois se dissolveriam nos Vândalos enquanto povo, tendo em seguida em parte passado ao norte de África. A *Germania* de Tácito seria mais tarde associada à parte do Sacro Imperio Romano-Germânico que ficaria em poder de um dos filhos de Carlos Magno e que depois, associada à parte itálica do império carolíngio, constituiria o Sacro Império Germânico e que sob denominações diversas e múltiplas vicissitudes, já amputada da parte mais tipicamente alemã, chegaria até ao final da primeira guerra mundial como Imperio Austro-Húngaro. Por uma parte relevante da antiga *Germania* corresponder ao que hoje se designa de Alemanha em sentido lato, a identificação é frequentemente feita, todavia, sem correspondência rigorosa à realidade histórica.

[9] Os estrangeiros podiam transformar-se em cidadãos através da concessão do estatuto correspondente ou do estatuto de latino. Em qualquer caso, mesmo na qualidade de estrangeiros tinham acesso ao direito romano através do *ius gentium* (direito das gentes), ainda que não do *ius civile* (direito civil). Os escravos por manumissão

por vários motivos. O *populus* romano era constituído por grupos sociais de contornos delimitados pelo acesso à riqueza [10], que com as devidas adaptações são aproximáveis dos que hoje se designam classes. Apenas o grupo senatorial, quantitativamente escasso, incluía uma componente hereditária. O facto de a maioria do *populus* estar integrado em grupos de tal natureza e as classes serem os grupos sociais que no século XVIII vieram substituir as ordens, poderá ter sido motivante, mesmo que inconscientemente [11]. Também, tal como hoje, ao indivíduo integrante do *populus* assistia a condição de cidadão independentemente da classe que integrava. O facto de a recepção do direito romano ocorrida na Europa após o século XI incorporar textos jurídicos em que o vocábulo surgia poderá ter sido também relevante. Todavia, se existisse incompatibilidade substancial entre o conceito clássico de *populus* e o moderno de povo, dificilmente teria tido preferência quando na véspera do constitucionalismo passou a integrar o léxico político.

b) A ponte entre o *populus* e o poder político era, portanto, a *condição de cidadão.* A cidadania adquiria-se por nascimento, manumissão, lei e concessão. Os principais modos de aquisição eram respectivamente o primeiro e o último. Embora com o tempo tenham ocorrido alterações, na época clássica era potencialmente cidadão o filho legítimo nascido de pais cidadãos[12], embora aquisição originária só se concretizasse se o *pater* o reconhecesse como *filius.* Dependia, pois, de decisão deste. Como a família era um organismo político, tratava-se no fundo de uma decisão política. Era também cidadão o indivíduo a quem o Estado outorgasse tal estatuto, podendo neste caso mediar um estádio intermédio no qual gozava já de alguns direitos políticos, designadamente o de votar. Esta forma intermédia transformou-se, aliás, até ao seculo III dC no principal meio de aproximar o estrangeiro da romanidade. Ora, na essência, a cidadania obtida deste modo tem semelhanças com a moderna obtida por concessão, na

[10] Esses grupos eram pelo menos cinco. O primeiro, o dos senadores, tinha uma componente hereditária. Os cavaleiros dependiam de uma avaliação censória que implicava a detenção de certos meios e atributos. Os demais apoiavam-se em critérios timocráticos apenas. Todavia, as duas primeiras eram quantitativamente exíguas em relação ao conjunto da população.

[11] Para além das classes podem equacionar-se as ordens e as castas. Qualquer destas denominações identifica grupos sociais fechados ou tendencialmente fechados, residindo nesta vertente uma diferença relevante em relação à classe.

[12] Na época clássica eram cidadãos os filhos legítimos de pai e mãe de estatuto romano pleno. Se a mãe não tivesse tal estatuto, os filhos seguiriam em princípio o seu estatuto e não o do pai.

medida em que para a sua atribuição eram irrelevantes critérios culturais, religiosos, étnicos ou outros essencialmente pessoais. A obtenção através da lei acabava também por depender de critérios políticos, apenas a manumissão dependendo da vontade singular do manumitente. Em suma, a cidadania dependia essencialmente de uma decisão política do Estado ou do chefe da família [13] e concretizava-se na atribuição de direitos e deveres. A irrelevância de condicionantes pessoais para atribuir – facto raro nos povos da antiguidade - tornava a cidadania romana um modelo que prazia aos legisladores do constitucionalismo oitocentista.

c) A *ideia de república* que a cultura ocidental hoje perfilha é igualmente em larga medida romana e é através dela que se chega ao modelo democrático de governação [14]. Porque motivo se pode estabelecer ligação entre a ideia republicana romana e a democrática moderna? A essência do modelo republicano radicou em Roma na luta de parte da população por acesso a direitos políticos e civis. Como a República garantia a participação do cidadão na vida pública e como cidadão era quem gozava dos direitos civis e políticos plenos, não existindo distinção em função dos grupos sociais, as duas realidades na prática confundem-se quando vistas da actualidade. Olhando-o nesta dupla vertente, percebe-se não só que o modelo republicano romano para além de ter fortes parecenças com o modelo moderno - em alguns casos ia mesmo mais longe – tinha como objectivo a minimização do risco de o mandato popular ser potencialmente enfraquecido.

Alguns exemplos. c1) *Implantação*. Tal como em muitos Estados modernos, a República surgiu em Roma por imposição popular em ruptura com o regime monárquico. Neste particular foi bem mais longe, pois não deixou espaço para qualquer vestígio do regime anterior [15]. c2) *Poderes*. A divisão de poderes e sua distribuição por diferentes magistrados impõe-

[13] A amálgama cultural resultante da concessão de latinidade e cidadania levantou problemas e para os minimizar os juristas imaginaram soluções. Trata-se de uma problemática também hoje não desconhecida dos países de forte imigração porquanto causa uma certa compartimentação difícil de ultrapassar.

[14] É certo que hoje a democracia é compatível com a monarquia representativa. Em qualquer caso, as características essenciais da república estão também presentes neste regime, pois a opção incorpora em geral uma decisão democrática tomada quando da elaboração da Constituição, pelo que também por esta via a diferença não é de monta.

[15] De facto, na sociedade romana, mesmo na época imperial nunca os governantes invocaram o título de rei, mesmo quando os poderes de que dispuseram foram absolutos. Apenas o título de imperador, mas na época este vocábulo não tinha conotação nobiliárquica, significando apenas *o que manda* ou *o que exerce o poder político superior*. Em suma: o líder ou caudilho.

-se com a emergência da República. Não correspondia rigorosamente à tríplice divisão hoje usual, mas sabemos que ainda no século XIX se admitiam outras partições. Em Roma só sofreria erosão em época tardia, mas mesmo então manteve-se ainda que o fundamento do poder do magistrado já não estivesse verdadeiramente no povo. c3) *Mandato*. A limitação temporal dos mandatos existe desde o início da República e mantem-se até o poder imperial se tornar pleno. A anualidade era frequentemente a regra. c4) *Colegialidade*. As magistraturas eram colegiais. Esta regra visava limitar eventuais abusos de algum dos magistrados. Não passou para os modernos sistemas democráticos. c5) *Veto político*. O veto político foi a regra entre magistrados detentores dos diferentes poderes. Não passou para o modelo moderno. A mesma preocupação foi ainda incrementada através do tribuno da plebe, *mutatis mutandis* hoje emulado em certos modelos pela figura do promotor de justiça. c6) *Responsabilidade*. A responsabilidade dos magistrados era a essencialmente política, tal como hoje e aferia-se quando da eventual recandidatura ao cargo. Superiorizava-se em relação à responsabilidade civil/criminal. c7) *Orgânica do Estado*. Ainda que informalmente, a estrutura orgânica superior do Estado romano pode ser aproximada da bicamaral. Concretizava-se na existência de um Senado com poderes consultivos e de controle político sobre decisões do *populus* tomadas em Assembleia, na qual se concentrava a competência legislativa e eleitoral. Senado e Assembleia comicial actuavam, no fundo, como duas câmaras.

Em face destes dados é, pois, difícil não ver na República romana traços que se repetem no perfil das modernas democracias de feição republicana e monárquica.

d) Quanto à *ideia de democracia*. O termo tem origem grega e encontra-se suportado na experiência ateniense. Todavia, neste caso a estratificação social da *polis* era maior e a divisão em classe não tão intensa, o que acabava por restringir a amplitude de quem nela participava. Em Roma, como vimos, é difícil separá-la da ideia de república. O *populus* correspondia à generalidade da população detentora de cidadania ou de latinidade. A sua importância condensou-se desde o início na adopção da divisa SPQR que passou a acompanhar toda a vida pública, mesmo durante a fase imperial. Vertida em linguagem livre tinha o significado de *o Senado e o Povo romano*. A inclusão do *populus* nesta sigla como elemento fundamental afirmava, pois, claramente o que hoje se diria democracia.

e) O *fundamento do poder político* pode deduzir-se do anteriormente dito. Os principais poderes de Estado no quadro romano clássico eram o *imperium* e a *potestas*. Interessa-nos o primeiro porquanto identificava o poder de mando que assistia a certos magistrados, com o correlato dever

de acatamento por parte do cidadão. Não raro é mesmo qualificado como manifestação de poder absoluto outorgado transitoriamente pelo *populus* a alguns magistrados quando da respectiva eleição [16]. Como esta ocorria por votação, deve entender-se que o fundamento radicava na vontade do *populus*. Talvez com algum nível de censitariedade, mas nem por isso menos compatível com a democracia. Mais tarde a autocracia tenderá a desvalorizar esta relação, mas mesmo então manteve-se através da *lex de imperio* votada pelos cidadãos no início do governo do imperador e à qual simbolicamente era ligado o fundamento do seu poder.

f) Por fim uma referência ao *poder judiciário*. Na época clássica o judiciário encontrava-se organizado em dois níveis, ambos sob controlo do *populus*: o da decisão de condenação, absolvição ou abstenção, na medida em que era proferida por um cidadão titulado de *juiz*, ao qual se exigia apenas discernimento intelectual e postura moral avalizada pelos cânones da época; o do rigor jurídico enquadrante da decisão entregue ao *pretor*, eleito no quadro político republicano. A natureza casuística do processo facilitava-o, sendo a experiência factor relevante. É ainda de notar que a sequência seguida no processo judicial clássico, inversa em relação à hoje usual, pode também ter tido origem na vontade do *populus* em controlar o processo judicial da época monárquica, o qual por ser talvez de natureza arbitral era facilmente dominado pelas elites. Em suma, entre as duas alternativas inicialmente referidas sobre a escolha dos juízes, o Direito romano desta época colocava o momento judiciário essencialmente sob o respaldo directo do *populus*.

Conjugando estes vectores é difícil recusar que a ideia democrática não estivesse presente na época a que chamámos clássica. Mas, esteve presente até ao fim da romanidade? De facto, não. À medida que o poder se concentrava inelutavelmente na pessoa do governante entrou em erosão. As características referidas foram-se esbatendo e no século V o que delas restava era formal e sem correspondência substancial ao modelo antigo. Embora estivesse gravado em textos e fosse ainda do conhecimento de alguns, a política quotidiana dependia já da decisão do governante ficando o povo arredado. O Estado afastava-se da democracia, seguindo uma via que deixa no ar alguma similitude com o que se parece passar actualmente.

III - Época intermédia

5. É na segunda época que as matrizes canónica e germânica se fazem sentir, ainda que com percursos diferentes. A germânica por só após o

[16] A *potestas* era o poder de representar Roma.

século V se ter começado a consolidar através da progressiva delimitação dos territórios que deram lugar a muitos dos Estados europeus actuais. A canónica porquanto a Igreja só no século IV começou a dar passos decisivos fora dos grandes centros. Há, todavia, aspectos a notar logo desde os tempos mais antigos.

a) Os povos germânicos seguiam originalmente quadros jurídicos essencialmente costumeiros. Organizavam-se em geral sob modelos monárquicos, mas recorriam com frequência à eleição para escolher o governante, ainda que a escolha tendesse a concentrar-se em certas estirpes [17]. Tratava-se de monarquias electivas ou semi-electivas, o que dava margem à intervenção das elites na escolha do governo. Como estas correspondiam a chefias de clãs e estes eram grupos sociais relativamente homogéneos assentes em relações de parenteso ou de dependência, havia algum espaço para a vontade popular interferir na escolha. A estrutura social valorizava regras jurídicas de ascendente colectivo bem diferente do individualismo romano. Característica que se foi atenuando à medida que o direito romano penetrou nos seus costumes, dando lugar à elaboração de códigos [18], os quais deixariam marca em instituições jurídicas de épocas posteriores. É, contudo, de realçar que as comunidades rurais recorriam frequentemente à convocação de assembleias populares para tomar decisões de interesse colectivo. Não tinham propósitos legislativos. Em qualquer caso consubstanciavam órgãos para-democráticos de regulação local. Este dado levou alguma doutrina a ver nessas assembleias a origem dos posteriores municípios, tidos então como baluartes de liberdade popular.

b) Quanto ao canónico, como a Igreja apenas se hierarquizou tardiamente [19] o processo foi mais lento. Inicialmente tentara fazer corresponder a sua própria organização à provincial romana[20] . Essa orgânica sobreviveria até ao fim do Império e consolidou-se quando os bispos passaram a ser designados pelo Papa, deixando de ser eleitos pelas comunidades como inicialmente ocorria. Até então o quadro jurídico canónico era um conglomerado constituído por regras retiradas da Bíblia, da patrística e do costume, ainda que este último não se revestisse da importância que lhe assistia no germânico. Mas, rapidamente os cânones se tornaram na principal fonte. Sendo elaborados em concílios constituídos pelas elites

[17] Se acaso não correspondesse às expectativas, não raro destituíam-no.

[18] Só no território ibérico surgiriam quatro colectâneas todas de grande interesse. Outras surgiram em diferentes reinos da Europa.

[19] Primeiro através da unificação dos ritos e em seguida do direito.

[20] Encabeçada por governadores.

da Igreja, o direito canónico adquire por esta via maioritariamente feição legislativa. A pouca erudição do círculo que rodeava os reis germânicos abriu à Igreja a possibilidade de colocar nesse contexto clérigos conhecedores das regras canónicas e indirectamente elementos do direito romano do qual era ao tempo já a única guardiã. O princípio do contraditório é um exemplo de *apport* do direito canónico para o laico.

6. Um momento de mudança ocorre quando o espaço europeu, após o século XII se reabre ao direito romano que havia sido preservado em Bizâncio. A consolidação dos Estados ganha novo impulso, conduzindo à criação de estruturas administrativas revestidas de maior solidez. As fronteiras tornam-se linhas delimitadoras do território sobre o qual o poder político se exercia. A procura de melhor organização administrativa e militar sente-se em cada Estado em função da vontade de resistir ou de concretizar pretensões territoriais face a vizinhos [21]. Este contexto acabaria por impulsionar a criação de direitos nacionais próprios de ascendente legal. Passa então a existir convivência ou ocasionalmente concorrência entre o direito romano e o nacional. Ao lado deste, constata-se, contudo, a presença de direitos locais ou populares fundados no costume germânico, no direito romano vulgar e ocasionalmente no canónico. A Igreja face este quadro retira do romano as componentes que lhe serviam para uso como *lex terrena*. A convicção de que na essência era uma sociedade distinta da civil pelos fins, conduzirá ao desenvolvimento de um direito canónico com pretensões regulatórias da vida religiosa e da civil na parte sobre a qual detinha ascendente como eram as relações familiares e sucessórias.

Em face da religação dos Estados aos quadros jurídicos romanos, poderia pensar-se que os conceitos jurídico-políticos referidos fossem recuperados. Não foi assim.

[21] Com o fim do Império romano e a fragmentação da Europa, iniciou-se neste território uma fase de luta endémica entre Estados vizinhos que se prolongaria até ao século XX quase sem interrupções significativas. De então em diante a guerra tornou-se um dado cultural na Europa, estado este a que a criação da União Europeia, hoje Comunidade Europeia, procurou com sucesso dar resposta. É de admitir que este estado de coisas seja hoje generalizadamente considerado obsolescente no território europeu pelo menos por parte significativa da população de matriz cultural ocidental. Ainda insuficiente para criar um estado de espirito cooperativo em matéria militar, existem, todavia já manifestações de disponibilidade neste sentido. O esforço em curso da Rússia de quebrar este estado de paz ocupando pela guerra território europeu em Estados vizinhos, paradoxalmente parece estar a conseguir reforçar as perspectivas de cooperação em tal matéria, de tal modo que a unidade europeia da qual a vertente militar comum é essencial pode estar significativamente mais perto.

a) A *ideia de povo* com a dimensão clássica não foi recuperada. A sociedade tinha-se estruturado em ordens sociais e o povo correspondia agora apenas a uma, sendo detentor de estatuto próprio tal como as demais. Neste campo quebrara-se a possibilidade de reincorporar a dinâmica anterior, tanto mais que o contacto com a romanidade fora retomado através de textos jurídicos moldados no ambiente bizantino fortemente orientado para a figura imperial, convolada na mente dos juristas europeus da época na figura régia.

b) A *ideia de cidadão* com a dimensão romana também não foi recuperada. Fora substituída pela de *súbdito,* mais em sintonia com a concentração do poder no governante. Continuavam a existir estrangeiros e nacionais, mas a relação de cada um fazia-se para com o governante e não para com o Estado [22].

c) A *ideia de república* desapareceu também quase totalmente[23] . O sistema monárquico impusera-se seguindo a prática germânica e adquirira feição hereditária. Até ao século XIII ainda ocorrem episódios que recordam a electividade original, mas rapidamente as dinastias se consolidam através de regras sucessórias que asseguravam a escolha do titular de geração em geração [24]. Todavia, há excepções. No solo itálico [25] algumas cidades assumiram-se como repúblicas, escolhendo os governantes. Certamente algum peso da herança romana. Embora já longe do modelo clássico, estas cidades são exemplos de uma ideia política que não desaparecera de todo.

d) Já a *ideia de democracia* não se mostrava então possível na generalidade do território europeu, com excepção das repúblicas italianas. Aliás, como vimos, o povo era então apenas parte da população e a ideia de democracia apenas teria sentido se expressasse uma relação com todos os segmentos populacionais, o que não era o caso.

E que dizer das assembleias usualmente referidas como Cortes? Tratar-se á de órgãos representativos da totalidade da população? A questão pode ser observada em diferentes perspectivas. Não há dúvida que esta assembleia representava a nação. O facto de a generalidade dos procura-

[22] É certo que a partir do século XII se começa a observar o uso da expressão *coroa* no sentido de coisa pública. Todavia, o titular era o rei e não a comunidade ou o povo.

[23] Usava-se o termo *respublica* ocasionalmente, mas não no sentido de povo actuante detentor de direitos e vinculado a deveres.

[24] Irá generalizar-se um brocardo jurídico francês que atesta a continuidade da monarquia sem solução de continuidade: *le roi est mort, vive le roi*.

[25] Algumas cidades eram feudos, outras estavam integradas em reinos, outras ainda faziam parte dos chamados Estados Papais.

dores não serem eleitos, não a inviabiliza. O critério de representação política dominante na época não se apoiava no voto universal ou censitário, mas antes na ideia de que a melhor parte representava o todo. O que releva é o facto de estas assembleias não gozarem de poderes deliberativos. Eram apenas instâncias de aconselhamento, debate e reclamação, mas não de decisão. Não prefiguravam órgãos democráticos, pois a vontade expressa no órgão não era vinculativa. Tão pouco existia direito a exigir a convocação ou dever em as convocar. Era prerrogativa régia ainda que associada à ideia de bom governo, mas apenas isso. Em qualquer caso não pode deixar de se referir um dado que mostra não estar o povo enquanto ordem social totalmente destituído de intervenção política. Em alguns Estados a criação de impostos não podia ser feita sem a sua anuência. Embora não existisse norma formal nesse sentido, muitas referências mostram que o respeito por tal prática era exigido pelo povo. Há múltiplos casos ilustrativos. Mesmo sendo escassa, subsiste aqui alguma margem de intervenção política popular. Caracterizá-la como indício democrático sobrevivente será provavelmente excessivo, mas não custa admiti-lo.

e) E que dizer do *fundamento do poder político*? A realidade social e política era então bem diferente da da época clássica. Após o fim da romanidade o regime governativo predominante passara a ser o monárquico e só por aqui já o fundamento teria de ser procurado algures que não na vontade do povo. De início a tradição germânica deve ter sido determinante, embora a electividade que inicialmente condicionava a escolha do rei implicasse de certa forma um compromisso com a sociedade.

Mas, pelo menos do século IX em diante rapidamente se torna dominante outro factor. Trata-se da consolidação da Igreja como estrutura centralizada. A cristianização do território europeu tinha na base uma crença que se projectava na compreensão do mundo e sua organização. Um era a crença de que Deus detinha o poder supremo a nível universal e que de algum modo o poder político terreno era uma extensão daquele. Quando exercido dentro do quadro cristão era legítimo. Já não se ocorresse fora. Só assim se compatibilizava a crença com a concreta realidade social na sua vertente organizativa. A ordem suportada no governante era essencial à sobrevivência da sociedade. Poucos o contestavam. O poder político era, portanto, tendencialmente indispensável. Mas, era impensável que o governante o exercesse fora dos parâmetros determinados por Deus. A Igreja era a entidade que se considerava naturalmente habilitada a interpretar os seus limites, origem, fins e meios, aceitando a sociedade civil esse primado, ainda que com reticências por parte dos titulares do poder. Nessa medida reclamava-se detentora por direito divino do poder de intervir em tal matéria, fazendo-o declarativa ou constitutivamente

dependendo das circunstâncias. É certo que nem toda a Igreja perfilhava a crença de que o poder político fosse na essência de origem divina. Alguns teólogos viam nele algo de intrinsecamente maligno, apoiando-se em passagens da Bíblia. Mas a convicção contrária foi a que fez carreira. Seria esta a posição oficial da Igreja desde que se sentiu em condições de interferir activamente na vida política europeia, o que ocorreria principalmente a partir da Concordata de Worms.

Ainda que fosse esta a posição oficial e que através dela se resolvesse a questão do fundamento último do poder, não era suficiente para explicar o seu concreto exercício pelo governante, ou seja, não explicava como o poder passava de Deus ao rei. A discordância quanto a este ponto existiu dentro e fora da Igreja e embora suportada com argumentos jurídicos, lógicos, filosóficos e teológicos de cada lado, o entendimento que em cada momento fez validade foi sempre o mais conveniente aos interesses de quem lograva impor-se. Na essência oscilou entre reconhecer o Papa como medianeiro entre Deus e o governante, ou entender que este o recebia directamente de Deus.

Existiria nesta problemática, lugar para o povo? De facto, existia e este aspecto mais do que qualquer outro mostra que as implicações da ideia democrática não haviam desaparecido totalmente, mesmo fora das repúblicas italianas. Muitos entenderam que o medianeiro entre Deus e o governante era o povo e que na inexistência de sucessor, ou na impossibilidade de aplicação dos critérios sucessórios, a escolha do governante se lhe devolvia [26]. É certo que ser medianeiro não é o mesmo que ser detentor originário e que só esta posição incorporaria verdadeira ideia democrática. Mas o simples facto de se reconhecer ao povo o direito à escolha política ainda que sob o manto divino, é no contexto da época suficiente, a nosso ver, para mostrar que para muitos o direito de escolha não estava dissociado da vontade popular.

f) E quanto ao *poder judiciário*? Sobre este ponto há aspectos igualmente interessantes que se prolongaram até ao século XVIII. Referimo-nos ao aparecimento e preservação até à época liberal de um sistema judiciário dual.

O modelo monárquico germânico, em particular após se ter consolidado como hereditário, abriu espaço à criação de um sistema judicial

[26] Conhecem-se casos em que esta solução foi aplicada. Sempre em momentos de crise grave, deve dizer-se, mas não raros. Em geral não se tratou de meras soluções de facto. Foram devidamente justificadas em termos políticos através de construções intelectuais convincentes. Não se tratou, portanto, de improvisações, mas de posições consideradas defensáveis.

dependente do governante. Era algo que não fazia parte do modelo clássico, mas que tivera a sua génese na época romana tardia sem com isso ter deixado de funcionar o tribunal do pretor suportado na escolha popular. Nos Estados europeus posteriores surgem então juízes nomeados pelo governante e perante ele responsáveis. Aplicam direito romano e nacional e o poder que exercem é recebido directamente do governante. Eram letrados pelas Universidades, formando a espinha dorsal do sistema judicial que ainda hoje a generalidade dos países europeus ocidentais conhece. Chamaram-lhes em alguns Estados *juízes de fora* ou juízes de vara branca. Constituíram sempre um grupo limitado, mas da maior importância política pois seguiam as directivas régias [27]. Todavia, nos centros populacionais médios ou menores tais juízes não existiam. Em compensação assinalam-se desde tempos muito antigos juízes populares eleitos localmente [28]que aplicavam essencialmente direito costumeiro e algum régio de que iam tendo conhecimento. Tinham mandato limitado no tempo, em regra anual, embora pudessem ser reeleitos. Não dispunham de formação universitária, mas ocupavam o topo da hierarquia local. Não obstante tratar-se de juízes populares, nem por isso o poder de que dispunham era negligenciável, podendo inclusivamente condenar à pena capital.

Estamos, portanto, perante um sistema judiciário dual. Uma magistratura central de formação elevada e uma magistratura popular eleita localmente, decidente em função do costume, do bom senso, da experiência e dos quadros legais disponíveis. Esta realidade, ainda que mostrasse a vontade popular como fundamento do poder de julgar, não era vista como afrontosa pelo rei. Dentro dos limites que lhe eram próprios pode ser entendida como manifestação democrática num contexto que estruturalmente o não era[29].

[27] Por exemplo, no caso português nunca ultrapassou os sessenta ou setenta, mesmo nas épocas de maior abundância. Também existiram no Brasil, legando inclusivamente o nome a uma cidade não longe do Rio, a qual foi seguramente sede de tribunal de um destes magistrados Os motivos da exiguidade foram provavelmente pragmáticos: os recursos humanos eram escassos, tal como os financeiros, sendo dada preferência às instâncias centrais e a centros populacionais economicamente mais valiosos.

[28] Conviviam com juízes designados pelo senhor local.

[29] Sempre se poderá dizer que tinham a aquiescência do governante – o que é verdade - mas uma tal interpretação, por reconduzir à vontade do Estado tudo o que por este não consegue proibir ou impedir, não passaria de um enviesamento retórico de cariz positivista.

IV - Época moderna

7. Entre os séculos XVI e XIX a percepção dos conceitos e ideias políticas anteriormente referidas, embora permaneça dentro dos mesmos parâmetros esbate-se mais em alguns casos. A concentração progressiva do poder na pessoa do governante a isso conduziu. A inversão apenas ocorrerá na segunda metade do século XVIII através de alguma elite iluminada, que trabalhava em parte em divergência com o poder, através da recuperação de componentes clássicos no plano das ideias, embora sob roupagem aparentemente nova.

No contexto do renascimento e em seguida do iluminismo, a concentração do poder no governante torna-se incontornável até atingir o paroxismo com o despotismo político. Como ponto de partida estava a emergência da moderna concepção de Estado no plano interno e externo, através da definição de fins próprios e da noção de soberania. A Igreja passara por uma crise gravíssima concretizada na divisão da cristandade em catolicismo e protestantismo. Nos locais onde a posição de Roma teve o apoio do poder régio, reforçou a homogeneidade e a capacidade de intervenção no tecido social. Nos demais perdeu-a quase totalmente. Em qualquer caso, mesmo nos primeiros o Estado irá impor progressivamente o distanciamento entre o poder laico e o eclesiástico, criando um lastro que viria a desembocar mais tarde na separação entre Igreja e Estado. Nada disto favoreceu a recuperação dos conceitos clássicos antes referidos. Pelo contrário, o que deles tinha subsistido na prática ou nas ideias tende a esbater-se mais ainda. A excepção será o modelo judiciário que se mantem sensivelmente idêntico, sem prejuízo de alterações no plano processual em convergência com o incremento do poder central.

a) A *ideia de povo* mantem-se dentro dos parâmetros anteriores, pois nenhuma modificação relevante ocorrera na organização em ordens. O poder político encarava tal estrutura como correspondente à ordem universal natural e não se revia em qualquer ruptura. A emergência de uma burguesia socialmente separada do povo comum como ordem, não conseguira obter reconhecimento dentro da estrutura social. Seria esta omissão, aliás, uma das causas do sucesso da revolução de matriz ideológica dos finais do século XVIII, já que o único segmento social que dela beneficiou a curto prazo foi este.

b) A antiga *ideia de cidadania* não é objecto de recuperação. A noção de *súbdito* mantém-se ainda com maior acuidade, pois quanto mais o soberano é senhor absoluto mais o indivíduo se encontra diminuído nos seus direitos e agravado por deveres.

c) Quanto à *ideia de república*, se em si mesmo já é contraditória com o regime monárquico, por maioria de razão o seria num contexto em que o

poder se encontrava concentrado no governante. Este, assessorado pelos filósofos, era o ente adequado à interpretação dos interesses do Estado. Tratava-se do que se julgava ser a ordem natural das coisas avalizada pela razão. Qualquer regime que o não contemplasse, visto de tal perspectiva seria *contra natura*.

d) A *ideia de democracia* não tinha igualmente sentido. Aliás, se conceito político há que a partir do século XVII foi marginalizado, é este. Não tanto por ter merecido contestação doutrinal específica uma vez que não constituía um risco real, mas porque foram eliminados os vestígios que poderiam permanecer abrigados ou dissimulados em práticas anteriores. Referimo-nos em particular ao funcionamento das Cortes. Como vimos, esta instituição era a única que abrigava laivos democráticos originados na época germânica ou sobreviventes do modelo clássico. Todavia, a partir dos meados do século XVII deixam de ser convocadas. O governante na lógica do despotismo não necessitava delas. Nem para se aconselhar, nem como instância de debate ou de reclamação. O aconselhamento fazia-se através dos cultores da razão e estes eram essencialmente os filósofos e as elites iluminadas. Nunca através de um órgão que incluía povo supostamente inculto. Como instância de debate, a sede onde o aconselhamento ao rei já ocorria, servia bem; quanto ao debate em si, seria dispensável pois ao aconselhamento seguir-se-ia a decisão a cargo do déspota. Enquanto instância de reclamação seria abrir um precedente perigoso reconhecer que o governante não antecipava as necessidades do reino.

e) Quanto ao *fundamento do poder*, a clivagem anteriormente referida entre transmissão directa a partir de Deus ou indirecta através do Papa, na perspectiva do governante não se colocava já. Ainda que a Igreja continuasse a perfilhar a segunda alternativa, ao rei interessava apenas a primeira. É precisamente nessa linha que os monarcas adoptam como exórdio das leis a expressão *rei por graça de Deus*, encerrando deste modo à partida qualquer dúvida sobre a posição de que se reclamavam na cadeia de transmissão a partir de Deus.

f) Ao *poder judiciário* já nos referimos. As linhas gerais da época anterior mantem-se. Sem dúvida sujeito a maior vigilância– ou não se estivesse em pleno despotismo - mas preservando-se a dicotomia entre magistrados populares e régios. Será mesmo a única área em que o quadro da época intermédia fica relativamente incólume. Mas tal resiliência não duraria muito. O constitucionalismo, mal se implantou, acabaria com as magistraturas populares. Não é o momento de aprofundar os motivos pois o tempo em que ocorreu encontra-se fora dos nossos propósitos. Mas não deixará de ter pleno sentido colocar uma interrogação. Se o despotismo iluminado, claramente autocrático, condescendeu com o judiciário de

eleição popular, porque motivo não condescendeu o liberalismo supostamente democrático? Existirão certamente várias possíveis respostas e cada uma arrastará consigo a visão ideologicamente comprometida do autor. Pela nossa parte diremos apenas que foi efeito da faceta politicamente autocrática do liberalismo. Na verdade, o liberalismo oitocentista não pretendeu apagar o despotismo iluminado da coisa pública. Pretendeu essencialmente reciclá-lo, colocando-o na dependência de novos protagonistas e de uma nova construção ideológica justificável com base em argumentos democráticos. Percebeu a racionalidade destes em confronto com os que suportavam o despotismo iluminado e não hesitou. No cume onde estava a vontade do rei colocou a vontade do executivo, chamando-lhe lei votada no Parlamento, ou vontade popular. Por algum motivo, não raro se lê que iluminismo e liberalismo são as duas faces da mesma moeda.

V – Conclusões

8. É no contexto descrito que as mudanças do século XVIII se vão progressivamente disseminar. Apenas a recuperação do estrito modelo republicano romano não ocorreria de imediato nos Estados de cultura ocidental, em face da abertura à monarquia representativa. Mas, todas as demais ideias ou conceitos políticos, embora com as adaptações e terminologia que o século impunha são recuperadas.

Que concluir? Tal como no direito civil a matriz romana ficou indelevelmente presente, também na dimensão política a mesma matriz não está ausente. Talvez de forma menos celebrada, mas presente. Não é sequer de estranhar, porquanto muitos dos filósofos e políticos envolvidos na revolução das ideias dos finais do século XVIII dispunham de formação jurídica, conhecendo, portanto, o modelo romano clássico.

Entre outros aspectos, a readaptação oitocentista concretizou-se na frequente colocação de uma estrutura bicamaral na base do Estado, na divisão de poderes por magistraturas diferentes, em mandatos limitados no tempo, na sujeição dos órgãos soberanos a limitações, na imposição de regimes republicanos em alternativa aos absolutistas, com a excepção dos monárquicos representativos, no desenho de concepções democráticas nas quais o povo corresponde ao conjunto de indivíduos com direitos políticos e na aceitação de um conceito de cidadania não dependente de factores eminentemente pessoais. Já no que concerne ao judiciário, a sequência assumiu certas particularidades. A preferência pelo modelo não electivo iniciada na fase romana final, foi na pós-romanidade quase esquecida até ser revalorizada na generalidade dos Estados europeus continentais, ainda que apenas com o constitucionalismo se tendesse a impor.

Esta variação mostra bem quanto o judiciário releva para o poder político, não restando se não concluir que quanto mais este se concentra, tanto mais convive mal com a electividade. Foi por tal motivo que em momento anterior salientámos tratar-se de um ponto frágil do modelo democrático.

Por fim uma breve nota. Tudo o que do ponto de vista político se observa hoje em algumas democracias ou parece observar-se e do qual nas linhas anteriores se tratou, lembra a mudança ocorrida no mundo republicano romano e continuada na pós romanidade. Um modelo julgado quase perfeito e perene que se esboroou, voltou depois a renascer e de novo parece em risco de soçobrar. De interessante é notar que agora tudo se passa num lapso de tempo muito mais curto do que antes, radicando pelo menos aí a sublime marca do progresso.